

PROCESSO - A. I. Nº 277993.0019/07-5
RECORRENTE - VARIG LOGÍSTICA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0276-03/07
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/12/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0459-12/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, que o autuado, através dos seus advogados, interpõe visando modificar o resultado do Conselho de Fazenda.

O lançamento de ofício, lavrado em 09/04/2007, refere-se à exigência de R\$3.049,80 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por ter sido constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210377.0004/07-7, às fls. 06 e 07.

Em seu voto a sra. relatora inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Entendeu que o Auto de Infração preencheu todas as formalidades legais e que a base de cálculo foi apurada corretamente. Observa, ainda, que foram descritos com clareza o autuado e o fato gerador, inexistindo violação ao devido processo legal, não há fundamento para declaração da nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, diz que “*o Auto de Infração é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas, em sua posse, mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão às fls. 06 e 07. Em relação ao cálculo aritmético da base de cálculo adotada pelo autuante e contestada pelo autuado, consta à fl. 12 indicação de preço unitário da mercadoria transportada, e à fl. 13 planilha de demonstrativo de cálculo do débito tributário exigido. Assim, foi calculado o montante do ICMS exigido consoante o disposto no artigo 938, V, “b”, do RICMS/BA. Quanto à multa exigida, também questionada pelo autuado, o percentual aplicado é de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96. Em relação a responsabilidade do transportador, o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS é claro, não deixando dúvidas que este é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, visto que aceitou transportar mercadorias sem documentação fiscal, haja vista que este está obrigado a exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas. Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto acrescido da multa já mencionada*”.

Vota, no que é acompanhada pelos demais membros da JJF, pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, fls. 38 a 40 dos autos, o contribuinte através do seu representante, praticamente repete o já aduzido quando da impugnação. Inicialmente diz que o cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa, objeto do Auto de Infração, indica um resultado flagrantemente incorreto, vez que importa numa fantástica quantia, superior ao que fosse considerado devido pelo recorrente, de forma contrária ao entendimento da Junta de Julgamento Fiscal. Requer que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou retificado quanto à penalidade imposta, reabrindo-se novo prazo de impugnação a partir da solicitada retificação.

Em seguida, repete que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em lide, cita o artigo 10 da Convenção de Varsóvia, o artigo 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e ensinamentos de José da Silva Pacheco.

Assegura, mais uma vez, que não cometeu qualquer tipo de ilícito e, volta a tecer comentários acerca da atividade de transporte aéreo, bem como a aduzir que a pena imposta é desproporcional em relação ao fato, sendo, assim, injusta e indevida.

Ao final, requer que sejam considerados seus argumentos e ponderações para que a Decisão seja reformada e Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A sra. procuradora emite Parecer opinativo onde, após breve resumo sobre o até aqui ocorrido, diz que não há nulidade no lançamento em questão e que a Decisão não merece reparo posto que está plenamente configurada a responsabilidade tributária do recorrente pelo transporte de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal.

Cita o art. 6º da Lei complementar nº 87/96 e da Lei nº 7.014/96 que prevê a responsabilidade solidária dos transportadores pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal ou acompanhadas com documentação fiscal inidônea.

O cálculo do Imposto está correto e está demonstrada a total procedência da autuação.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Como vimos, o contribuinte inconformado com a Decisão da 3ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, através dos seus advogados interpõe o presente Recurso Voluntário.

O lançamento de ofício, refere-se à exigência de R\$3.049,80 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por ter sido constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210377.0004/07-7, às fls. 06 e 07.

A Decisão da JJF rejeitou a preliminar de nulidade suscitada entendendo que o Auto de Infração preencheu todas as formalidades legais e que a base de cálculo foi apurada corretamente bem como foram descritos com clareza o autuado e o fato gerador, inexistindo violação ao devido processo legal.

No que diz respeito ao mérito concluiu que o Auto de Infração é procedente, pois está perfeitamente caracterizada a responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas, em sua posse, mercadorias sem documentação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte praticamente repete o já apresentado quando da impugnação e merece da nossa parte a seguinte análise: não há erro de cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa. O resultado está correto e não diverge do entendimento da Junta de Julgamento Fiscal. O Auto de Infração está correto não havendo motivo para considerá-lo nulo. A penalidade imposta é a prevista na legislação. Não há motivo jurídico para que seja reaberto um novo prazo de impugnação.

O contribuinte pode, como foi, ser responsabilizado pelo crédito tributário em lide. Não se aplica nesta hipótese, o artigo 10 da Convenção de Varsóvia, tampouco o artigo 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Acompanhamos a JJF e o Parecer opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que não há nulidade no lançamento em questão e que a Decisão não merece reparo, posto que, está plenamente configurada a responsabilidade tributária do recorrente pelo transporte de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal.

A legislação tributária é clara quanto à responsabilidade solidária dos transportadores pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal ou acompanhadas com documentação fiscal inidônea.

Ratificamos que o cálculo do Imposto está correto e está demonstrada a total procedência da autuação.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0019/07-5, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.049,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CAZALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS